



# Destaques relativos ao Acordo de Não Persecução Penal - Inconstitucionalidades:

Na temática Acordo de Não Persecução Penal, matéria deveras cara à Instituição eis que entrega instrumental hábil a contribuir na definição dos rumos da política criminal ministerial, identifica-se, em análise perfunctória, previsões que, direta ou indiretamente, violam a função institucional do Ministério Público consistente na titularidade da ação penal (art. 129, I, CF), incidindo em aparente inconstitucionalidade.

É o que se verifica nos incisos III e IV do caput do art. 28-A, bem como nos parágrafos 5°, 7° e 8° do mesmo artigo. Vejamos:

> "Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante seguintes condições ajustadas cumulativa alternativamente:

(...)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (...)

(...)

§ 5° Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja





reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

*(…)* 

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais **ou quando não for realizada a adequação** a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Com efeito, a definição das condições do acordo de não persecução penal (a exemplo dos demais benefícios penais: transação penal e suspensão condicional do processo) e o seu detalhamento (local onde será prestado os serviços e destinação a ser dada à prestação pecuniária, por exemplo), constituem prerrogativa constitucional do Ministério Público, consectário lógico da titularidade da ação penal pública, cabendo, portanto, exclusivamente ao Parquet.

No ponto (art. 28-A, incisos III e IV), ao que parece, houve atecnia legislativa possivelmente motivada pelo desconhecimento dos institutos: aparentemente, o legislador confunde os institutos do acordo de não persecução penal (adotado no projeto de lei) e do acordo de não continuidade de ação penal - popularmente denominado "plea bargain" (rechaçado no atual projeto).

Partindo do equívoco, alça o acompanhamento do cumprimento das condições entabuladas entre as partes ao juízo de execução penal, que tem por função precípua efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme art. 1º da LEP.

Ocorre que, tratando-se de acordo de não persecução penal, não há que se falar em imposição de pena, mas sim no ajustamento de condições decorrentes de negociação entabulada entre o titular da ação penal e o investigado, condições estas desprovidas de qualquer imperatividade. Assim, as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não





produzirão quaisquer efeitos penais (a exemplo do que ocorre na transação penal), incluindo a reincidência.

Logo, escapa da lógica atribuir ao juiz da execução a indicação do detalhamento das condições do acordo. *A uma* porque não se está a falar de pena (sanção penal), matéria atinente à competência do juizo da execução penal. *A duas*, e principalmente, porque tal previsão viola o mandamento constitucional da titularidade da ação penal pública do Ministério Público, além do próprio sistema acusatório e da imparcialidade objetiva do magistrado.

Neste viés, o papel do Poder Judiciário é fundamentalmente homologatório, de *controle de legalidade e voluntariedade*, vedando que se imiscua no conteúdo do acordo (dimensão negocial), incluindose, aí, a destinação da prestação pecuniária e a definição da entidade beneficiária da prestação de serviços.

Observe-se que, assim procedendo, a conduta pode ser interpretada como afronta ao princípio da imparcialidade, atributo indispensável do magistrado no sistema acusatório, que se pretendeu potencializar no bojo do projeto de lei em testilha.

Destarte, existindo divergência sobre o oferecimento da proposta, em simetria ao regramento estabelecido na novel legislação quanto à homologação da decisão de arquivamento do Inquérito Policial, imprescindível a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público.

Nesta toada, s.m.j., para além do cabimento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, respeitosamente, sugere-se a edição de enunciado almejando conferir uniformidade na atuação e linearidade na argumentação, apresentando-o nos seguintes termos:

## Enunciado n. XX (art. 28-A, caput, III e IV):

A indicação das condições do acordo de não persecução penal, inclusive a definição da entidade beneficiária da prestação de serviços à comunidade e dos valores oriundos da prestação pecuniária, são de responsabilidade e conveniência exclusiva do Ministério Público, em um juízo de discricionariedade regrada, tendo em vista a prerrogativa constitucional da titularidade da ação penal pública.





De igual forma, a análise dos **parágrafos 5º, 7º e 8º do mesmo dispositivo** escancara a confusão entre os institutos já mencionados (acordo de não persecução penal e acordo de não continuidade de ação penal).

É que, ao prever a devolução dos autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo (parágrafo 5°), a possibilidade de recusa pelo magistrado no caso de negativa, pelo Ministério Público, em alterar as condições do acordo de não persecução penal (parágrafo 7°) e a devolução dos autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (parágrafo 8°) o legislador opera em flagrante violação ao mandamento constitucional da titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público, o próprio sistema acusatório, a imparcialidade objetiva do magistrado e a independência funcional do promotor de justiça.

Neste diapasão, ao considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do acordo, o magistrado não poderá se imiscuir no mérito (sublinhe-se, *não se trata de pena negociada*), devolvendo os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta, obrigando o *Parquet* a complementar as investigações ou oferecer a denúncia quando não realizada tal adequação (§§ 7º e 8º).

O argumento encontra reforço, inclusive, no parágrafo 14 do art. 28-A (havendo recusa por parte do MP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP), bem como pela exclusividade determinada ao Ministério Público no arquivamento da investigação criminal, retirando-se completamente da figura do magistrado a ingerência quanto à existência de interesse público e justa causa na persecução criminal, em atenção ao sistema acusatório.

Assim, seja para os casos de recusa do Ministério Público em firmar o acordo, seja nos casos de não homologação do acordo entabulado pelo juiz deverão ser idênticas, isto é, a **remessa dos autos à instância de revisão ministerial**, competente para lançar manifestação final quanto à realização (ou não) do acordo de não persecução penal, quardando-





se obediência ao regramento estabelecido na novel legislação quanto à homologação da decisão de arquivamento do Inquérito Policial, respeitando-se, em última análise, a opinião sobre o delito do titular da ação penal, o sistema acusatório e o mandamento de imparcialidade do magistrado.

Sendo assim, s.m.j., para além do cabimento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, respeitosamente, sugere-se a edição de enunciado de interpretação, tudo almejando conferir uniformidade na atuação e linearidade na argumentação ministerial, apresentando-o nos seguintes termos:

## Enunciado n. XX (art. 28-A, §§ 5°, 7° e 8°):

Em consonância com o art. 28 do CPP e como consectário lógico da titularidade da ação penal pública (art. 129, I, da CF), cabe somente ao Ministério Público a determinação, de forma privativa, da existência de interesse público e justa causa na persecução criminal, devendo o magistrado, caso discorde dos termos lançados no acordo de não persecução penal, devolver os autos ao Ministério Público para a devida remessa à instância de revisão competente (Procurador-Geral de Justiça ou órgão superior interno).